PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA (CÍVEL) n. 8016798-55.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOANITA DOS SANTOS SANTANA Advogado (s): NATALIA ALMEIDA BULHOES, BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. PERCEPÇÃO DA GAPM NAS REFERENCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS GARANTIDA POR LEI ESTADUAL, N.º 7.990/2001. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 42, § 2º. PRECEDENTES TJ/BA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES TJ/BA. ACÃO CONHECIDA. SEGURANCA CONCEDIDA. 1. Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pela Impetrante, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado n.º 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço. 2. Ocorre que, em dissonância ao que pontua o douto Procurador Estadual, o punctum saliens da ação mandamental, em evidência, não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida lei sobre os milicianos aposentados, distinguindo-se, assim, em sua totalidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso. 3. Tocante a prescrição de fundo de direito e a decadência que alude terem se concretizado, conforme suso esclarecido, evidencia-se que o ato combatido neste writ é de natureza omissiva - a não percepção pela Impetrante da Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V -, inexistindo, desta forma, um ato administrativo concreto que tenha negado o direito ao Impetrante, sendo assim, a cada nova omissão da Administração Pública, se renova o termo a quo para a propositura de ação judicial, configurando obrigação de trato sucessivo, conforme entendimento emanado pelo eminente Tribunal da Cidadania. 4. Conforme se depreende dos documentos atrelados a exordial (ID's 1557425 e 1557426), é possível se denotar que o direito fundamental ora discutido, a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, já fora reconhecido a Impetrante em momento pretérito, vindo a discutir-se, nesta ocasião, tão somente o reenquadramento desta vantagem da referência III às IV e V. 5. Do perscrutar da referida alteração normativa, EC n.º 41/2003, é possível se constatar em seu art. 1º a mutação que impôs ao art. 42, § 2º da Carta Republicana, discriminando os servidores militares estaduais dos demais, quanto a legislação previdenciária aplicada a estes, e delegando a competência legislativa para tanto aos respectivos Estados dos quais venham a integrar. 6. Neste diapasão, afere-se que o Estado da Bahia já dispunha, desde o ano de 2001, de norma que viesse a regular tal matéria, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, que, através do seu art. 121, estatuiu o direito a paridade dos vencimentos aos proventos. 7. Conquanto tenha esse Tribunal de Justiça reconhecido, inicialmente, quando da promulgação da Lei n.º 12.566/2012, o carácter propter personam da referida vantagem (MS n.º 0304896-81.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14/11/2012), após a apreciação de reiterados casos congêneres, remodelou-se o posicionamento firmado, de modo a reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, indistintamente, pelo Estado da Bahia, aos policiais militares da ativa,

assim como sua extensão àqueles que na inatividade. 8. Na espécie, o contracheque carreado aos autos (ID 1557425) comprova que o de cujus tinha jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, vindo a perceber a GAPM III a período superior a 12 meses, logo, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos que autorizam a percepção da gratificação em nível superior ao percebido, torna direito do agente, de modo que a concessão da gratificação em questão implica em cumprimento do quanto previsto na legislação especial que rege a matéria, não havendo que se falar em criação, mas apenas em aplicação do quanto previsto legalmente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, n.º 8016798-55.2018.8.05.0000, tendo como Impetrante, JOANITA DOS SANTOS SANTANA, e Impetrados, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, por CONCEDER A SEGURANÇA vindicada por meio da Ação Mandamental. Sala das Sessões, de de 2019. Presidente Des. Ivanilton Santos da Silva Relator Procurador (a) de Justica ISS-II PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2019. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA (CÍVEL) n. 8016798-55.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOANITA DOS SANTOS SANTANA Advogado (s): NATALIA ALMEIDA BULHOES, BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOANITA DOS SANTOS SANTANA, contra ato, dito coator, de autoria do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Historiando os fatos, veio a Impetrante a provocar o Poder Judiciário denunciando que, na condição de pensionista, viúva de policial militar, estaria a ser privada pela Administração Pública ao percebimento de vantagem de caráter genérico — GAPM IV e V —, concedida indistintamente aos pares de seu falecido marido, na ativa, circunstância que compreende por ilícita, vez que viria a ferir o princípio da igualdade de vencimentos e proventos, assegurado pelos arts. 7º da EC n.º 41/2003, 42, § 2º da Constituição Estadual e 121 da Lei Estadual n.º 7.990/2001. Minuciou quanto a reincidência em que o Estado da Bahia vem realizando o ilícito, bem como do remansoso posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, no sentido de reconhecer o benefício como genérico e extensível aos policiais militares inativos. Postulando, liminarmente, pelo imediato realinhamento de seus proventos, concedendo-lhe a pugnada majoração da gratificação do nível III aos níveis IV e V e, no mérito, pela consolidação dos efeitos da medida liminar. Acostou documentação de ID. Recepcionados os autos por esta relatoria, fora lavrada decisão monocrática indeferindo seu pleito liminar. Intimado a prestar informações, manifestou-se, o Impetrado, minuciando quanto a impossibilidade em estender-se a gratificação pleiteada aos milicianos da inatividade, em razão no seu caráter propter personam, estatuído pelo art. 8º da Lei Estadual n.º 12.566/2012. Intervindo no feito, contrapôs ao quanto pugnado, o Estado da Bahia, representante judicial do Impetrado, alegando em sede de preliminar de mérito quanto a inadequação da via eleita, da prescrição e da decadência do direito, frente ao prazo legal de 120 dias; no mérito, aduziu quanto a impossibilidade em revisar-se os proventos quanto a gratificações inexistentes ao período da aposentação, da constitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.566/2012, declarada pelo

órgão plenário deste Tribunal, do caráter especifico da gratificação e da afronta constitucional que implicaria a concessão de gratificação a servidor público, seja quanto ao princípio da separação de poderes, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal e da súmula vinculante n.º 37. Postulando, assim, pela extinção do mandamus em razão das preliminares arguidas, ou, alternativamente, pela denegação da segurança e rejeição dos pedidos da exordial. Remetidos os autos ao Ministério Público para seu pertinente opinativo, estes retornaram pelo seu desinteresse no feito. É o que importa relatar. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. Salvador, 13 de novembro de 2019. Des. Ivanilton Santos da Silva Relator ISS-II PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8016798-55.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOANITA DOS SANTOS SANTANA Advogado (s): NATALIA ALMEIDA BULHOES, BARBARA JOANNA MOREIRA WISNHESKI IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação mandamental. A princípio, havendo sido suscitadas questões preambulares, prioritária é a sua apreciação, sendo assim, passemos a elas: Relata a entidade fazendária quanto a inadequação da via eleita pela Impetrante, visto que, em conformidade com o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, enunciado n.º 266, não seria, o remédio constitucional, cabível contra lei em tese, hipótese que supostamente viria a se materializar no caso em apreço. Ocorre que, em dissonância ao que pontua o douto Procurador Estadual, o punctum saliens da ação mandamental, em evidência, não vem a ser o ato normativo de efeitos gerais e abstratos, traduzido pela Lei Estadual n.º 12.566/2012, mas o ato omissivo levado a efeito, reiteradamente, pelo Ente Federativo, em aplicação concreta da referida lei sobre os milicianos aposentados, distinguindo-se, assim, em sua totalidade do entendimento firmado pelo Pretório Excelso. Posicionamento clarificado pelo Ministro Celso de Mello, in litteris: Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese — assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...). [MS 32.809 ÁgR, rel min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-8-2014, DJE 213 de 30-10-2014.] Outrossim, tocante a prescrição de fundo de direito e a decadência que alude terem se concretizado, conforme suso esclarecido, evidencia-se que o ato combatido neste writ é de natureza omissiva - a não percepção pela Impetrante da Gratificação de Atividade Policial Militar nas referências IV e V -, inexistindo, desta forma, um ato administrativo concreto que tenha negado o direito ao Impetrante, sendo assim, a cada nova omissão da Administração Pública, se renova o termo a quo para a propositura de ação judicial, configurando obrigação de trato sucessivo, conforme entendimento emanado pelo eminente Tribunal da Cidadania. Observemos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). PRESCRICÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FIXAÇÃO EXORBITANTE, SÚMULA 7/STJ, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, 1, Proposta a ação para que se atualizasse os vencimentos do autor, ora agravado, com o pagamento da GAP - Gratificação de Atividade Militar -, na referência a

que comprovou fazer jus, e, inexistindo negativa expressa e formal da administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Ao caso, incide o teor da Súmula 85/STJ. 2. Não constando dos autos informações suficientes à aferição da alegada exorbitância da verba honorária na forma como fixada, não é possível afastar-se a aplicação do verbete 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1011403/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008) NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283) Ademais, ad argumentandum tantum, oportuna é exposição do Ministro Moreira Alves, nos autos do RE 110.419/SP, que, de forma magistral, vem a traçar a distinção entre os diferentes institutos regulados pela prescrição, minuciando sua delimitação, e, desta forma, possibilitando se averiguar, em definitivo, o abismo existente entre a matéria que ora se discute e aquelas abarcadas pela prescrição de fundo de direito: Fundo do direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de servico, direito a gratificação por prestação de servico especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseguência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos. Desta forma, conforme se depreende dos documentos atrelados a exordial (ID's 1557425 e 1557426), é possível se denotar que o direito fundamental ora discutido, a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM, já fora reconhecido a Impetrante em momento pretérito, vindo a discutir-se, nesta ocasião, tão somente o reenquadramento desta vantagem da referência III às IV e V. Destarte, reconhecendo-se o direito ora pugnado como uma obrigação de trato sucessivo, logo, renovável mensalmente, não há como reconhecer-se sua decadência frente ao prazo de 120 dias, nem tampouco a prescrição de fundo de direito, mas apenas a prescrição quinquenal diante das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação. Posicionamento este que espelha-se ao ordinariamente alcançado por este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA 🖫 GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL 🕮 GENERALIDADE DA GRATIFICAÇÃO 🕮 EVOLUÇÃO PARA REFERÊNCIA III 🕮 INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE RECONHECE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO AFASTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA — PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS OCORRIDAS QUANDO DA MUDANÇA DA GAP II PARA A III DEVER DO ESTADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS I MANUTENÇÃO NA FORMA IMPOSTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Evidenciando prestação de trato sucessivo, torna-se inaplicável a prescrição do fundo de direito na forma Súmula nº. 85 do STJ, devendo ser reconhecida a prescrição tão somente quanto as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto 29.910/32. 2. Diante da generalidade

da Gratificação de Atividade Policial 🖫 GAP, da previsão expressa na lei 7.145/97, de constitucionalidade reconhecida, constitui ilegalidade a não elevação da GAP II para a GAP III, cumprida a carga horária exigida e o período de doze meses, com pagamento das diferenças após abatidos os valores a título de GAP II. 3. Previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001, que prevê a paridade entre ativos e inativos a autorizar a evolução para a referência III, da GAP em respeito aos limites da lide. 4. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0508481-52.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018 ) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP V. REMUNERAÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REJEITADA. LEI Nº 12.566/2012. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DEMONSTRAÇÃO DO PAGAMENTO DA GAP IV e V A TODOS OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA GENÉRICA DO PAGAMENTO. SITUAÇÃO PESSOAL DO IMPETRANTE QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS MÍNIMOS PARA O RECONHECIMENTO DA PARIDADE E INTEGRALIDADE, DEMAIS REOUISITOS, LIOUIDAÇÃO, SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Inexiste prescrição se o vínculo mantido entre o servidor público e o Estado gera obrigação de trato sucessivo, insuscetível aos efeitos da prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justica. Arquição de prescrição rejeitada. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial -GAP, os policiais militares da reserva que ingressaram no servico público antes das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a ela fazem jus nos níveis IV e V, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal. Certidões que possuem caráter público, notório, cujo teor não pode ser ignorado, tanto mais porque consignam, com a assinatura do Diretor do Departamento de Pessoal da CGFFP 🕮 CAFP 🕮 Polícia Militar do Estado da Bahia, que a GAP nos níveis IV e V está sendo paga indistintamente a todos os servidores policiais em atividade. É inconteste o direito líquido e certo do inativo que preenche os requisitos constitucionais exigidos à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos. Há razão para reconhecer o direito do Impetrante ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, 1º Tenente PM da reserva militar, admitido em  $1^{\circ}/04/1975$  e transferido para a inatividade em 15/10/2004, à paridade e à integralidade com os policiais militares em atividade, isto porque sua ida para a reserva se deu, como expressamente consignado em seu ato aposentador, à fl. 29, com os proventos integrais calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente PM, pelo que lhe resta assegurado o direito de percepção da Gratificação de Atividade Policial na referência V, na mesma proporção e mesma data em que as mesmas foram concedidas aos servidores em atividade, estendendo-lhe, portanto, na forma dos artigos 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 121 da Lei nº 7.990/01, os benefícios e/ou vantagens criados para aqueles. Comprovado o direito líquido e certo do Impetrante à percepção da GAP V, concede-se parcialmente a segurança. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0001732-11.2017.8.05.0000, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/09/2018 ) MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA JUDICIÁRIA. GAPJ V. LEI ESTADUAL Nº 12.601/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISTINTAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAPJ. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1.

Afigura-se legítimo o Governador do Estado para compor o polo passivo nas demandas em que se pretende a paridade remuneratória entre policiais civis ativos e inativos. 2. Na hipótese de prestação de trato sucessivo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente na prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 29.910/32, e da Súmula 85 do STJ. 3. Instituída uma gratificação ou vantagem, de caráter genérico, paga indistintamente aos servidores da ativa, deve ser ela estendida aos inativos e pensionistas, conforme o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98. 4. 0 mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0016904-90.2017.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falção de Almeida Maia, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/08/2018 ) Vencidas as perquirições preliminares, passemos a análise do mérito: Postula a Impetrante, em suas razões, pelo reconhecimento do direito que viria a gozar, na condição de pensionista de policial militar falecido, de ter sua pensão equiparada ao vencimento dos milicianos da ativa, culminando na majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM que viria a perceber, evoluindo da referência III à IV, e, posteriormente, à V. Ante o exposto, afiro razão ao obsecrado pela Suplicante. Conforme cediço, o direito garantido aos servidores públicos em inatividade, de terem seus proventos equiparados a remuneração dos servidores em atividade, quando na concessão da aposentadoria/pensão e nos reajustes que viessem a se realizar, vinha a ser previsto pela Lex Mater, em sua redação originária e na anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003, pelo seu art. 40, § 4º, e, posteriormente, art. 40, § 8º, in verbis: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 40. O servidor será aposentado: (...) § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. REDAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tais garantias vieram a ser abolidas pelo legislador constituinte derivado, que, conforme dispuseram os §§ 3º e 8º do art. 40, determinou que para a realização do cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões, por ocasião de sua concessão, viessem a ser consideradas as remunerações utilizadas como base das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, bem como que as revisões que viessem a se dar sobre os proventos de aposentadoria e de pensão, fossem realizadas na forma de

reajuste dos mesmos, visando, tão somente, preservar—lhes permanentemente o valor real. Não havendo, desta forma, que se entender pela mantença do direito àqueles servidores cujo ato de aposentação/concessão de pensão se deu em momento ulterior a promulgação da referida Emenda Constitucional, salvo que albergado pelas hipóteses de transição estipuladas pelo art. 3º da multicitada Emenda Constitucional, ou, ainda, pelo art. 6º, contemplado por meio da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Por meio desta interpretação, de fato, não haveria como conceber-se a extensão da GAPM nas categorias IV e V ao Impetrante, vez que a concessão de sua pensão se deu em momento posterior a EC n.º 41/2003, e predecessor a Lei Estadual, n.º 12.566/2012, que as regulamentou, logo, não haveria como lhe assegurar a vantagem conferida aos policiais militares em atividade. Ocorre que, do perscrutar da referida alteração normativa, EC n.º 41/2003, é possível se constatar em seu art. 1º a mutação que impôs ao art. 42, § 2º da Carta Republicana, discriminando os servidores militares estaduais dos demais, quanto a legislação previdenciária aplicada a estes, e delegando a competência legislativa para tanto aos respectivos Estados dos quais venham a integrar. Verbo ad verbum: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Desta forma, perceptível é a determinação constitucional de que os proventos de inatividade e as pensões inerentes aos militares estaduais sejam regulados por legislação local. Neste diapasão, afere-se que o Estado da Bahia já dispunha, desde o ano de 2001, de norma que viesse a regular tal matéria, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n.º 7.990/2001, que, através do seu art. 121, estatuiu o direito a paridade dos vencimentos aos proventos. In verbis: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Pariforme, a Constituição do Estado da Bahia: Art. 42. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados: (...) § 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Destarte, reconheço o direito da Impetrante a ter seus proventos pareados aos vencimentos dos policiais militares da ativa. Entendimento que coaduna àquele ordinariamente emanado por esta Colenda Corte de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESACOLHIDA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. REJEITADAS. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO

DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. GAP V. EXTENSÃO AOS INATIVOS. BENEFÍCIO DE NATUREZA GENÉRICA. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERCEPÇÃO NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. PAGAMENTO RETROATIVO DOS VALORES. DELIMITAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDA PELO ART. 5º DA LEI Nº 12.566/2012. EFEITOS PATRIMONIAIS LIMITADOS À DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS DE ACORDO COM A TESE A SER DEFINIDA PELO STF NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE Nº 870.947/SE. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0004588-45.2017.8.05.0000, Relator (a): GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO.Publicado em: 11/11/2019 ) ACÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DA GAP NO NÍVEL III. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS BENESSES DE DOIS REGIMES DISTINTOS. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao guinguênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se, unicamente, aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam normas de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP IIII, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. 6. A Lei Estadual n. 7.145/97 não se limitou a criar a Gratificação de Atividade Policial Militar, estabelecendo, em verdade, novo regime jurídico remuneratório, pois extinguiu todas as gratificações que compunham a parcela variável da remuneração dos seus integrantes, que passou a ser composta apenas pela GAP 🖫 fixada, frise-se, em valor nominal bastante superior às gratificações extintas. 7. A correta interpretação do art. 40, § 8º, da CF, definida pelo STF, impede a cumulação da GAP com as gratificações extintas pela lei estadual n. 7.145/97, pois isto implica em somatório das benesses dos dois regimes remuneratórios, o que não é possível, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico. 8. No juízo rescisório, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de n. 0003657-54.2008.8.05.0001, para determinar que o réu implemente a GAP III nos proventos dos autores, bem como nas diferenças retroativas ao período de 5 (cinco) anos anteriores, devendo ser compensados os valores pagos a título de gratificações até então percebidas. 9. Ação rescisória julgada procedente. (Classe: Ação Rescisória, Número do Processo:

0021423-45.2016.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 05/11/2019 ) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NO NÍVEL V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. PREENCHIMENTO. PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DE NÍVEIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO RE 870.947. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0526387-55.2015.8.05.0001, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 05/11/2019 ) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR 🖫 GAP. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE, MEDIANTE AFERIÇÃO DE PARIDADE, CASO A CASO. PARIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DE LEI. FUNCÃO LEGISLATIVA. PELO PODER JUDICIÁRIO INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORCAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A "gratificação de atividade policial militar 🖫 GAPM", paga aos servidores militares ativos de forma indiscriminada, sem instauração de procedimento administrativo para aferição, caso a caso, é vantagem de caráter genérico (TJBA, Pleno, Arquição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000), em todas as suas referências. Sem a necessária e imprescindível provocação, desconsiderando-se o ato da Administração Pública e a chancela do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, não podem os atos de aposentação de servidor público e de fixação de pensão ser revistos e modificados, para, de forma aleatória, estender vantagem remuneratória ao servidor inativo e/ou pensionista. As regras aplicáveis para a aposentadoria do servidor são aquelas vigentes ao tempo em que este reuniu os requisitos para requerer o benefício. Paridade reconhecida, na espécie. Não se cogita de prescrição se a ação objetivando a percepção da GAP nos níveis IV e V foi ajuizada menos de cinco anos contados do ato aposentador. Prescrição de fundo de direito inocorrente. Não viola o princípio da irretroatividade das leis o pedido do servidor inativo e/ou pensionista de, com base nos mandamentos constitucional e legal, obter a extensão de vantagens genéricas concedidas aos servidores em atividade. Ao apreciar a questão posta em julgamento, para decidir pela (im) procedência do pedido dos Autores, o Poder Judiciário não está a exercer função legislativa. A prévia dotação orçamentária não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a percepção de vantagem não paga pela Administração Pública. Recurso improvido. Sentença integrada em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0539419-93.2016.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 15/10/2019 ) Doutro ângulo, combate, o Ente Federativo, quanto a natureza genérica da gratificação pretendida, alegando que para a concessão da mesma seriam exigidos requisitos específicos, previstos por lei. Contudo, conquanto tenha esse Tribunal de Justiça reconhecido, inicialmente, quando da promulgação da Lei n.º 12.566/2012, o carácter propter personam da referida vantagem (MS n.º 0304896-81.2012.8.05.0000, Tribunal Pleno, j. 14/11/2012), após a apreciação de reiterados casos congêneres, remodelou-se o posicionamento firmado, de modo a reconhecer o caráter genérico com que vem sendo paga, indistintamente, pelo Estado da Bahia, aos policiais militares da ativa, assim como sua extensão àqueles que na inatividade. Dessarte, da exegese dos arts. 13 da Lei Estadual n.º

7.145/1997, 110 da Lei Estadual n.º 7.990/2001 e 8º da Lei Estadual n.º 12.566/2012, é possível concluir que, para todos os níveis de GAPM os critérios de aferição são os mesmos, havendo apenas a alteração quanto à jornada de trabalho. Sendo assim, a legislação estadual destina a GAPM I e II, para os servidores com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e, a de nível III, IV e V, para aqueles cujo regime seja de 40 (quarenta) horas semanais. Ipsis litteris: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. § 2º -Observado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá, ainda, o Poder Executivo definir a concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares, que, por absoluta necessidade do servico, estejam obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 (guarenta) horas semanais. Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar. § 1º - A gratificação será escalonada em referências de I a V, com fixação de valor para cada uma delas sendo concedida ou alterada para as referências III, IV ou V em razão, também, da remuneração do regime de trabalho de quarenta horas semanais a que o policial militar ficará sujeito. Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. Parágrafo Único. Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual. Portanto, o servidor que trabalha 40 (quarenta) horas por semana, deve receber, no mínimo, a GAPM III. Na espécie, o contracheque carreado aos autos (ID 1557425) comprova que o de cujus tinha jornada de trabalho de 180 (cento e oitenta) horas mensais, vindo a perceber a GAPM III a período superior a 12 meses, logo, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos que autorizam a percepção da gratificação em nível superior ao percebido, torna direito do agente, de modo que a concessão da gratificação em questão implica em cumprimento do quanto previsto na legislação especial que rege a matéria, não havendo que se falar em criação, mas apenas em aplicação do quanto previsto legalmente. Razão pela qual, acolho a pretensão da Impetrante em ter sua pensão equiparada à

remuneração dos milicianos da ativa, especificamente quanto a Gratificação de Atividade Policial Militar, majorando—a da referência III à IV, e determinando sua ascensão à referência V após o transcurso dos 12 meses aprazados. Desta forma, descabida é a arguição de infração ao princípio da separação dos poderes, súmula n.º 339/STF, súmula vinculante n.º 37 ou, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que trata—se de matéria cuja regulamentação fora devidamente autorizada por norma constitucional, e firmada por norma estadual. Ex positis, voto no sentido de CONHECER e CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, reconhecendo—se, em favor da Impetrante, o direito à percepção da GAPM em sua referência IV, e, no decorrer de 12 (doze) meses desta, sua ascensão a referência V, no seu valor atualizado, igualmente pago aos policiais militares em atividade, a partir da impetração deste mandamus. Sala das Sessões, de de 2019. Des. Ivanilton Santos da Silva Relator ISS—II